



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097125-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante JOSUÉ DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, é agravado ADRIANA OLIVEIRA BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 097125-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSUÉ DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

AGRAVADA: ADRIANA OLIVEIRA BRUNO ORIGEM: ARUJÁ – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57324

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BEM PERANTE O REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI) - DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL – CONTUDO, O EXEQUENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELO BENEFÍCIO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 171 dos autos de origem que em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa por meio do Sistema SREI, que deve ser acessado diretamente pela parte, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que foram realizadas pesquisas via sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, ARISP e SNIPER, não tendo sido localizado qualquer patrimônio da executada, passível de penhora. Afirma que o SREI tem abrangência nacional, ao contrário do acesso restrito oferecido pela ARISP. O sistema é operado mediante convênios com o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça Estaduais, e que, apesar de ser possível seu acesso diretamente pela parte exequente, é demasiadamente oneroso, especialmente a quem é beneficiário da justiça gratuita. Assim, exigir que o

Agravante acesse diretamente tais informações, revela-se desarrazoado e obstativo à efetividade da execução. Requer seja deferida a realização da pesquisa via sistema SREI, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No curso do processo, diante do insucesso tentativas de busca de bens, o exequente/agravante requereu a pesquisa de bens via sistema SREI, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Os dados a serem obtidos pelo uso da plataforma de pesquisa SREI são de conhecimento público, de modo que independem de intervenção do Poder Judiciário para o seu acesso.

Contudo, nos casos em que a pesquisa for requerida por parte beneficiária da justiça gratuita, como no presente caso (fls. 38 da ação de conhecimento), há a possibilidade da utilização da plataforma por intermédio do Poder Judiciário, considerando que a parte economicamente hipossuficiente não possui meios de arcar com os custos do procedimento sem comprometer os recursos necessários à própria subsistência e de sua família.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). Não cabimento. Diligência que depende de intervenção do Judiciário, não podendo ser obtida diretamente pelo agravante, que é beneficiário da Justiça Gratuita. Precedente desta C. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de instrumento nº 2279363-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Insurgência da exequente. - Pesquisa de bens pelo sistema SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Cabimento. Exequente beneficiária de justiça gratuita. Custo do serviço abrangido pelo benefício da gratuidade. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pesquisa de Bens via SREI. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Carnicer Cassiano contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) no cumprimento de sentença movido em face de Camila Fernanda Cunha da Silva Frigieri. 2. O agravante alega a impossibilidade de custear o uso do sistema devido à sua condição de beneficiário da justiça gratuita e requer a intervenção do Judiciário para acesso à pesquisa. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a parte beneficiária da justiça gratuita pode solicitar a pesquisa de bens via SREI por meio do Poder Judiciário e (ii) se a decisão que indeferiu tal pedido deve ser reformada. III. Razões de Decidir 4. Os dados acessados pelo SREI são de conhecimento público, mas, no caso de partes hipossuficientes, a intervenção do Judiciário se faz necessária para viabilizar o acesso. 5. Esta C. 38ª Câmara de Direito Privado já se posicionou favoravelmente a este entendimento, reconhecendo a

necessidade de apoio judicial para a pesquisa de bens por parte do beneficiário da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese 6. Agravo de Instrumento provido para deferir a pesquisa de bens via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Tese de julgamento: "1. O beneficiário da justiça gratuita pode solicitar a pesquisa de bens via SREI com a intervenção do Poder Judiciário. 2. A decisão que indeferir tal pedido deve ser reformada em razão da hipossuficiência econômica da parte." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.025. Agravo de instrumento nº 2279363-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias Costa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352057-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

Portanto, diante da insuficiência econômica do agravante/exequente, conclui-se que, de fato, no presente caso há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a utilização do referido sistema de pesquisa de bens.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR